Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0810841-02.2023.8.19.0037
ÓRGÃO: NOVA FRIBURGO 1 VARA CIVEL
APELANTE: MAURILIO BONIFACIO
APELADO 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO 2: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Exame médico. Honorários advocatícios. Critério de fixação. Apreciação equitativa. Tema 1.313 do STJ. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela Defensoria contra sentença que condenou os entes públicos solidariamente os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais).
2. Pretensão recursal restrita à mudança do critério de cálculo, com fundamento na aplicação do art. 85, §§2º, 3º, 4º, III do CPC.

II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em definir o critério adequado para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em demandas de fornecimento de tratamento de saúde contra o Poder Público, notadamente se devem ser arbitrados com base em percentual sobre o valor da causa ou por apreciação equitativa.

III. Razões de decidir

4. O valor econômico da demanda é inestimável, por envolver direito fundamental à saúde, sendo inaplicável a fixação de honorários com base no valor do tratamento ou da causa.
5. Jurisprudência consolidada do STJ (Tema 1.076 e Tema 1.313) e desta Corte admite a fixação por equidade em demandas de saúde contra o Poder

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 20/02/2026 19:09:03
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Público, a fim de evitar valores desproporcionais e assegurar razoabilidade.
6. Baixa complexidade da causa e natureza repetitiva da matéria justificam a fixação da verba honorária em R$ 600,00 (seiscentos reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. Dispositivo e tese
6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "1. Nas ações de fornecimento de tratamento de saúde contra o Poder Público, o valor econômico é inestimável, sendo cabível a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. 2. O arbitramento deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser reduzido quando a demanda apresentar baixa complexidade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CPC, arts. 85, §§2º, 3º, 8º e 10; art. 87, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.076, REsp nº 1.850.512/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 11.03.2021; STJ, Tema 1.313, REsp nº 2.166.690/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 11.06.2025; TJRJ, Ap nº 0802010-44.2024.8.19.0064, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, j. 30.04.2025; TJRJ, AP nº 0801718-51.2023.8.19.0078, Rel. Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, J: 31/10/2024; TJRJ AP nº 0802308-88.2022.8.19.0037, Rel. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, J: 15/11/2024; TJRJ, AP nº 0000362-11.2022.8.19.0039, Rel. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, J: 30/01/2025, TJRJ AP nº 0000362-11.2022.8.19.0039, Rel. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - J: 30/01/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Maurílio Bonifácio, representado por Eliete de Oliveira da Silva, em face do Município de Nova Friburgo e do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo a realização do exame por não possuir condições financeiras de arcar com os custos do tratamento.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação (ID 95992396), arguindo, em preliminar, a inadequação do valor atribuído à causa. No mérito, sustentou a necessidade de observância da fila de espera para a realização do tratamento médico; a impossibilidade jurídica de custeio do procedimento em unidade privada de saúde; bem como a ilegalidade, desnecessidade, inadequação e desproporcionalidade da multa cominatória fixada, destacando a relevância dos trâmites administrativos para a efetivação da política pública. Defendeu, ainda, a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, diante do caráter inestimável do proveito econômico.

Por sua vez, o Município de Nova Friburgo apresentou defesa (ID 96258536), igualmente suscitando, em preliminar, a incorreção do valor atribuído à causa. No mérito, alegou a necessidade de observância da repartição constitucional de competências, com fundamento no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal; a impossibilidade de fornecimento individualizado de medicamentos e tratamentos; a incidência da cláusula da reserva do possível; o descabimento da multa diária; e, por fim, requereu a adequada distribuição dos ônus sucumbenciais.

A sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos do dispositivo (ID. 159615513):

> "(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela de urgência concedida no índice 89882571, condenando os réus a realizarem o exame descrito na inicial, propiciando todo o tratamento de saúde anterior e posterior relacionado ao exame, diretamente ou através de outra unidade do SUS ou particular, sob pena de bloqueio de valores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

> CONDENO ambos os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), em consonância com o Tema 1002 do STF, na forma do artigo 85, § 8º, do CPC, a ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E desde esta data e acrescido de juros de mora segundo índice de remuneração da caderneta de poupança a partir da futura intimação para cumprimento do título executivo judicial conforme o tema nº 905 do c. STJ.
>
> Respeitada a isenção prevista no artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual 3.350/99, mas considerado o verbete 145 da súmula deste TJRJ, condeno o Município de Nova Friburgo ao pagamento de metade taxa judiciária.
>
> Deixo de submeter a presente ao reexame necessário pelo Eg. TJERJ, na forma do Enunciado 7 do TJ, constante do Aviso 67, de 07/12/2006.
>
> Publique-se. Intimem-se.
>
> Transitada em julgado, intime-se o Município de Nova Friburgo para pagamento de metade da taxa judiciária, comunicando-se eventual omissão ao FETJ, e intimem-se as partes e a Defensoria Pública para eventual requerimento."

Inconformada (ID. 164773115), a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro interpõe o presente recurso de apelação contra sentença que, em ação de obrigação de fazer na área da saúde, condenou o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Nova Friburgo ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R$ 600,00.

A insurgência recursal limita-se ao quantum fixado a título de honorários sucumbenciais, sustentando a inadequação da aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, que autoriza a fixação por equidade apenas nas hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

Alega a recorrente que, nas causas em que a Fazenda Pública figure no polo passivo, devem ser observados os percentuais previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicando-se como parâmetro o valor da condenação ou, na sua ausência, o valor da causa, nos termos do § 4º, III, do mesmo dispositivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Sustenta que a fixação por equidade não se justifica na hipótese, por não se tratar de causa de valor irrisório nem de proveito econômico inestimável, defendendo a observância do percentual entre 10% e 20% sobre o valor da causa.

Invoca precedente deste Tribunal que reinterpretou o Enunciado nº 182 à luz do CPC/2015, assentando que, sob a nova sistemática processual, a regra geral é a fixação dos honorários com base nos percentuais legais, reservando-se a equidade a situações excepcionais.

Requer, ao final, a reforma da sentença para majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como o prequestionamento expresso dos arts. 85, §§ 3º, I, e 4º, III, do CPC, para fins de eventual interposição de recurso especial.

Contrarrazões dos réus, em prestígio ao julgado nos IDs. 206995116 e 210310376.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça, no sentido da desnecessidade de sua intervenção (ID.10/11 - autos da apelação).

É O RELATÓRIO.

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada para compelir o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Nova Friburgo à realização de exame médico pelo SUS. A sentença julgou procedente o pedido e fixou honorários advocatícios em R$ 600,00, com base no art. 85, § 8º, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

A Defensoria Pública interpôs apelação, restrita à majoração da verba honorária, sustentando a inaplicabilidade da fixação por equidade e requerendo a observância dos percentuais previstos no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais).

A questão em discussão consiste em **definir o critério adequado para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais** em demandas de **fornecimento de tratamento de saúde contra o Poder Público**, notadamente se devem ser arbitrados com base em **percentual sobre o valor da causa ou por apreciação equitativa.**

Não assiste razão à recorrente.

Toda causa tem valor. É obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC), o qual poderia servir de base ao arbitramento. Todavia, no caso em exame, a **demanda trata do fornecimento de tratamento de saúde.**

O Superior Tribunal de Justiça entende que, nas ações em que **se busca do Poder Público** o fornecimento de **prestações na área da saúde**, não se admite a fixação dos honorários advocatícios com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia pleiteados. Isso porque a **prestação de saúde não se incorpora ao patrimônio do autor**, razão pela qual o **objeto da obrigação não pode ser considerado como valor** da condenação ou proveito econômico obtido.

Nessas hipóteses, os **honorários advocatícios devem ser arbitrados por apreciação equitativa**, nos termos do **art. 85, §8º, do Código de Processo Civil**, que prevê tal critério para as **causas de valor inestimável:**

> CPC. ART. 85 (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o **valor dos honorários por apreciação equitativ**a, observando o disposto nos incisos do § 2º.- ***Grifo***

A utilização da **equidade**, como método subsidiário de fixação da verba honorária, **permite corrigir distorções** — seja para evitar montante ínfimo, seja para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

coibir quantia excessiva — **e favorece a padronização**, especialmente em demandas repetitivas.

O **§8º-A do art. 85 do CPC,** que estabelece patamares mínimos para a fixação por equidade, **não se aplica às demandas de saúde ajuizadas contra o Poder Público**. A adoção de honorários calculados sobre o valor do objeto pleiteado comprometeria o acesso à jurisdição e oneraria indevidamente o erário, em área na qual os recursos públicos já se mostram insuficientes.

O assunto foi debatido por ocasião da apreciação do **Tema Repetitivo nº 1313** (REsp 2.169.102-AL e REsp 2.166.690-RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 11/6/2025), em que o E.STJ fixou entendimento no sentido de que os **honorários advocatícios em demandas de saúde contra o Poder Público devem ser fixados por apreciação equitativa**, sem aplicação de valores mínimos. Confira-se:

> **Tese jurídica:** "Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os **honorários** advocatícios são fixados por apreciação **equitativa,** sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC".
>
> ---
>
> Administrativo e processo civil. Tema 1.313. Recurso especial representativo de controvérsia. Honorários sucumbenciais. Sistema Único de Saúde - SUS e Assistência à saúde de servidores. Prestações em saúde - obrigações de fazer e de dar coisa. Arbitramento com base no valor da prestação, do valor atualizado da causa ou por equidade. I. Caso em exame
>
> 1. Tema 1.313: recursos especiais (REsp ns. 2.166.690 e 2.169.102) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS. II. Questão em discussão
> 2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC). III. Razões de decidir
> 3. **Não é cabível o arbitramento com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor**, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou mortis causa.

4. **O § 8º do art. 85 do CPC dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É o caso das prestações em saúde. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários.** Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. **Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas.**
5. O § 6º-A do art. 85 do CPC impede o uso da equidade, "salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo". Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica.
6. O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. A interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde contra o Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e a oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo e tese
7. **Tese: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.**
8. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.
 Dispositivos relevantes citados: art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, 6º-A, 8º e 8º-A, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, tema 1.255, RE 1.412.069, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 9/8/2023; STJ, Tema 1.076; AgInt no AREsp n. 2.577.776, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023; AgInt no REsp n. 2.050.169, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023; AgInt no REsp n. 1.808.262, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022; AgInt no REsp n. 1.862.632/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no REsp n. 2.140.230, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024. (REsp n. 2.166.690/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.) - ***Grifo***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Pontue-se que o E.STJ já possuía posicionamento nesse sentido firmado no julgamento do **Tema Repetitivo nº 1.076 (REsp 1.850.512/SP):**

> Tese Jurídica
> "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. **ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório;** ou (b) o valor da causa for muito baixo". - ***Grifo***

Na mesma direção, há julgados deste E. TJRJ:

> Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Ação de obrigação de fazer. Sentença que julga procedente o pedido para os réus fornecerem ao autor o tratamento médico indicado na peça inicial. Município réu que pretende a redução do valor da condenação em honorários advocatícios, bem como seja afastada a sua condenação ao pagamento de taxa judiciária. Já o autor pede a majoração dos honorários sucumbenciais. Processo que versa sobre direito aos serviços de saúde, que tem fundamento constitucional e constitui dever de todos os entes estatais, ou seja, cuida-se de direito personalíssimo, em que não se busca benefício patrimonial, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido pelo autor. **Superior Tribunal de Justiça que tem entendimento no sentido da possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia o fornecimento de tratamento médico pelo Estado, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde** (AgInt no AREsp 1490947/SP - Ministro SÉRGIO KUKINA). Matéria em tela que não apresenta qualquer complexidade, sendo assaz conhecida pelos Tribunais. Condenação arbitrada na sentença, no valor de oitocentos reais, que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não se revelando irrisório ou exorbitante. Condenação do Município ao pagamento de taxa judiciária. Possibilidade. Incidência da Súmula nº 145 do TJRJ. Precedentens nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (0801718-51.2023.8.19.0078 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 31/10/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) - ***Grifo***

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedido de obrigação de fazer. Saúde pública. Pleito de cirurgia ortopédica de estenose de canal raquidiano entre L3-L4 e L4-L5 (CID 10 M54-1) em paciente sob risco iminente de paraplegia. Sentença de parcial procedência, para tornar definitiva a decisão concessiva da tutela provisória de urgência. Julgado improcedente o pedido genérico formulado no intento de que também determinado o fornecimento de medicamentos e produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor. Insurgência do autor. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população (REsp. nº 1.515.256). Inteligência dos enunciados nos 116 e 179 desta Corte Estadual de Justiça. De outro viés, não se acolhe o pedido recursal de fixação da verba honorária sucumbencial, na forma do §3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. I**ncidência do Tema nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, na orientação de que autorizado o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que envolvem questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde, pois, nesses casos, o proveito econômico obtido com a ação judicial é inestimável.** Manutenção da verba fixada pela sentença, que se mostra alinhada ao patamar jurisprudencial desta Corte Estadual. Pequeno reparo na sentença, de ofício, para isentar o primeiro réu do encargo de recolhimento da taxa judiciária. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0802308-88.2022.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 15/11/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)- ***Grifo***

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

> 1. Insurgência recursal quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, bem como quanto à condenação do apelante, Município de Paracambi, ao pagamento da taxa judiciária.
> **2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as ações em face do Poder Público que pleiteiam tutelas de saúde, como na presente demanda, implicam proveito econômico inestimável, de forma que os honorários sucumbenciais em hipóteses de sucesso da demanda devem ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC.**
> 3. In casu, a matéria é de pouca complexidade e reiteradamente apreciada nesta Corte, de modo que entendo que o valor fixado a título de honorários sucumbenciais (10% sobre o valor atualizado da causa, ou seja, sobre R$ 26.939,52), que, atualmente, importa em quantia superior a R$ 3.000,00, está exacerbado, impondo-se a sua redução, pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa.
> 4. Quanto à condenação do recorrente ao pagamento da taxa judiciária, não merece acolhida o pleito recursal. O Município só é isento quando foi autor e comprovar a reciprocidade, o que não é o caso dos autos, já que foi réu e sucumbente. Neste sentido, os Enunciados 76 e 145 da Súmula deste Tribunal e o Enunciado Administrativo 42 do FETJ.
> 5. Parcial provimento do recurso para que seja reformada a sentença para fixar os honorários de sucumbência em R$ 800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o artigo 85, § 8º do CPC.
> (0000362-11.2022.8.19.0039 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 30/01/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) - ***Grifo***

Considerando a **baixa complexidade da demanda,** o **arbitramento dos honorários sucumbenciais em R$ 600,00 (seiscentos reais)** se harmoniza com os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Confira-se casos análogos julgados nesta Corte:

> Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR REALIZADA POR SEGURO SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.
> I. CASO EM EXAME

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que acolheu o pedido de condenação dos réus à transferência da autora para uma unidade hospitalar especializada em tratamento cirúrgico de fístula e cistos oro-maxilares, sendo hospital público ou particular conveniado ao SUS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se houve a perda superveniente do objeto do processo em decorrência da transferência da autora para o Hospital Nossa Senhora do Carmo em Campo Grande - RJ, através de seguro de vida, em 29/05/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decisão que deferiu a antecipação de tutela determinando a transferência da autora para hospital especializado.

4. Transferência de nosocômio por intermédio do seguro de vida.

5. Perda superveniente do objeto. Transferência realizada no curso da ação e informada ao Juízo pelo Município réu antes de proferida a sentença.

6. Manutenção da condenação em honorários. Princípio da causalidade.

7. Baixo valor da causa. Fixação dos honorários por equidade em R$500,00, de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Provimento ao recurso. Reforma parcial da sentença, de ofício.

Dispositivo relevante citado: CF, art. 196; CPC, art. 85, §§ 3º, 4º, 8º e 10; CPC, art. 485, IX.

Jurisprudência relevante citada: Tema nº 1.076/STJ; 0007845-59.2018.8.19.0063 - Apelação - Des(a). Des. Claudia Nascimento Vieira - Julgamento: 18/03/2025 - Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível; 0001448-16.2021.8.19.0083 - Apelação - Des(a). JDS. Des. Vania Mara Nascimento Gonçalves - Julgamento: 25/02/2025 - Sexta Câmara De Direito Público (Antiga 21ª Câmara Cível; 0002542-25.2022.8.19.0063 - Apelação - Des(a). Alexandre Teixeira de Souza - Julgamento: 04/07/2024 - Quinta Câmara de Direito Público (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL). (0802010-44.2024.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 30/04/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) - ***Grifo***

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALECIMENTO DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de Teresópolis contra sentença que extinguiu Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada em face do Município de Teresópolis e do Estado do Rio de Janeiro, com pedido de internação hospitalar adequada. A sentença, proferida após o falecimento da autora, extinguiu o processo sem resolução do mérito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

e condenou os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa. O Município apelante requereu a redução dos honorários para R$ 500,00, argumentando que a verba fixada não guarda proporcionalidade com a baixa complexidade da demanda.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados com base no valor da causa devem ser reduzidos por equidade, considerando a natureza e complexidade da demanda, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

III. Razões de decidir 3. A demanda trata do fornecimento de tratamento de saúde, cujo valor é inestimável, o que autoriza, conforme o Tema 1076 do STJ, a fixação de honorários advocatícios por equidade.

4. Nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, é admissível a fixação de honorários por apreciação equitativa quando o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa é muito baixo.
5. A jurisprudência do STJ e do TJRJ consolida o entendimento de que, em ações que envolvam direito à saúde, é cabível a fixação da verba honorária por equidade, considerando a reduzida complexidade e o rito célere dessas ações.
6. A fixação originária dos honorários em 10% sobre o valor da causa revela-se excessiva diante das peculiaridades do caso concreto, impondo-se sua redução para R$ 500,00, valor compatível com os parâmetros jurisprudenciais para demandas análogas.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários sucumbenciais em ações de fornecimento de tratamento de saúde deve observar o critério da equidade quando o proveito econômico é inestimável. 2. A adoção do percentual previsto no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC é incabível quando a causa tem baixa complexidade e envolve direito personalíssimo à saúde. **3. A fixação equitativa dos honorários em R$ 500,00 é compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em ações semelhantes.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, 8º e 10; art. 485, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.140.005/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, Tema 1002, j. 15.08.2023. STJ, REsp nº 1850512/SP, Tema 1076, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.03.2021. TJRJ, Apelação nº 0802010-44.2024.8.19.0064, rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, j. 30/04/2025. TJRJ. Apelação nº 0010866-05.2015.8.19.0045, rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, j. 07.01.2025. TJRJ, Apelação nº 0006159-52.2015.8.19.0058, rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 28.11.2024. (0805334-22.2022.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 17/07/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) - **Grifo**

Isso posto, conheço do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Sem fixação de honorários recursais (EAREsp n. 1.847.842/PR[1]).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO - RELATOR

[1] [1] (...) 3. O entendimento consolidado da Segunda Seção do STJ e a jurisprudência das demais Turmas do STJ são de que são incabíveis honorários recursais no recurso interposto pela parte vencedora para ampliar a condenação, pela própria redação do art. 85, § 11, do CPC/2015. (...) (EAREsp n. 1.847.842/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 6/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ